

Ulysses quer dois turnos na pauta de sábado

Inelegibilidade também entraria, mas há reações e ele nega que seja só para garantir quorum

Equiparados vencimentos dos advogados da União

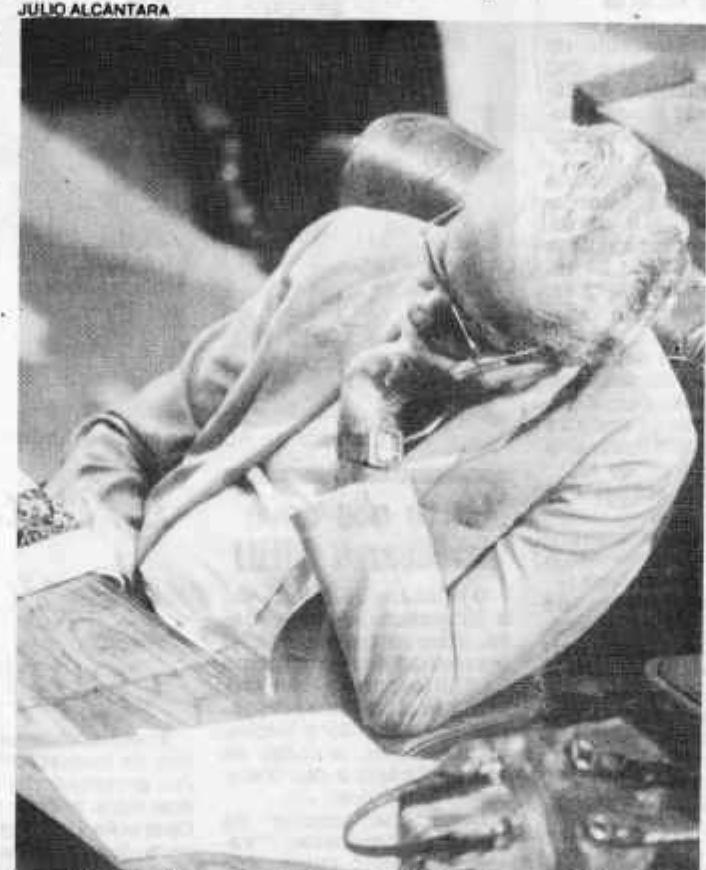
A Constituinte encerrou seu dia apresentando um dos lobbies mais persistentes desde o início dos trabalhos constitucionais. Com a aprovação do artigo 140, que trata da Advocacia-Geral da União, os magistrados, promotores de justiça, delegados de polícia, defensores públicos, advogados da União, Estados e municípios e, ainda, Juizes de Paz e Direito e serventários, terão a equiparação de seus vencimentos. A medida foi considerada como "ação entre amigos e trem da alegria", pela deputada Bete Azize (PSB-AM), encarregada de defender a supressão da matéria, que recebeu cinco emendas nesse sentido.

A isonomia permitida pelo texto foi defendida pelo deputado Miro Teixeira (PMDB-RJ). Segundo ele o artigo representa um acordo conseguido graças à negociação direta das categorias envolvidas. Miro disse também que não se pode mais permitir a discriminação salarial

entre aqueles que exercem função idêntica.

Com o parecer contrário à supressão do artigo 140, o "trem da alegria" foi confirmado por 284 votos contra 74 e nove abstenções. Somente o PSDB posicionou-se contrariamente à permanência do dispositivo constitucional. De acordo com explicações do deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT-SP), isonomia não significa, necessariamente, que todos os integrantes das carreiras citadas receberão os mesmos vencimentos. E sim que aqueles que exercerem funções iguais terão direito aos mesmos salários.

Ainda na noite de ontem o plenário Constituinte aprovou de uma só vez, a supressão do item e, inciso I, do artigo 134, e a mudança de redação do artigo 136. Dessa forma não será possível aos municípios constituírem Ministérios Públicos, que teriam como função fiscalizar os Tribunais e Conselhos de Contas, além de disciplinar as atribuições dos membros desses órgãos.



Já ao final da sessão, Fernando Santana rochila

O presidente da Constituinte, deputado Ulysses Guimarães (PMDB-SP), anunciou que substituirá amanhã à tarde ao plenário o sistema de dois turnos para as eleições de prefeito de município com mais de 200 mil eleitores (artigo 30), e a questão da inelegibilidade (artigo 14). Estes dois itens, bastante polêmicos, têm tido sua apreciação adiada. O plenário votou ontem até o art. 140.

Ulysses acrescentou que os líderes terão o dia de hoje para prosseguir nos entendimentos. Ele admitiu que é difícil um acordo em torno dos dois itens, mas garantiu que a votação será sábado de qualquer maneira.

Indagado se a sua decisão de colocar em votação as duas matérias visava garantir quorum para o prosseguimento do esforço concentrado, Ulysses negou tal intenção. Mas o fato é que, marcando para amanhã a deliberação sobre duas questões fundamentais para os políticos, o presidente da Constituinte conseguiu manter os parlamentares em Brasília.

BOEING

As lideranças do PFL e do Centrão, com o apoio do líder governista Carlos Sant'Anna, voltaram ontem a articular a

definição do Dia Boeing — provavelmente na próxima terça-feira — para a votação de todos os temas polêmicos pendentes, como os dois turnos para as eleições municipais, inelegibilidade de parentes de prefeitos e governadores, reeleição na Câmara dos Deputados e o caso Alexandre Costa. Mas enfrentam a reação dos líderes dos partidos de esquerda, que denunciam nova tentativa de manobra e anunciam que sob hipótese alguma aceitarão entrar na votação da Ordem Econômica sem que todos estes pontos sejam definidos previamente.

A expressão Dia Boeing nasceu da idéia de que em determinado dia previsto para votação de temas considerados muito importantes, a cúpula do Centrão providencie a vinda em massa dos membros do grupo, com o tratamento de um grande Boeing, ou, senão, pequenos aviões.

No final da sessão de ontem, o líder do Governo na Câmara, deputado Carlos Sant'Anna, já dava como certa a decisão de votar, terça-feira, os pontos que vêm sendo adiados por falta de acordo, sendo que na quarta o presidente Ulysses Guimarães pretende entrar na votação das Disposições Transitórias. Defendendo a mesma idéia, o de-

putado José Lins (PFL-CE) — representante do Centrão nas negociações — diz que as matérias pacíficas e passíveis de acordo deverão ser votadas neste final de semana, quando o quorum será mais fraco, concentrando a votação dos polêmicos em um único dia.

Ele está tentando convencer o presidente Ulysses Guimarães a fazer também sessões corridas durante um dia, para que sobre mais tempo para que os líderes avancem nas negociações dos pontos polêmicos. "As votações poderiam começar no início da tarde e seguir até as 10 da noite. Assim teríamos a manhã para negociar. Estamos fazendo um esforço para discutir à noite, depois de um dia inteiro de votações, mas todo mundo fica estafado".

Com o encerramento da sessão ontem por volta das 13 horas, os líderes tiveram apenas 2 horas para almoçar, negociar os temas polêmicos e preparar a pauta de votações da sessão da tarde. "O doutor Ulysses precisa entender que a alma da velocidade é o entendimento das lideranças. Quando nos reunimos é que as votações realmente avançam", diz o deputado.

O QUE FOI APROVADO ONTEM

SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 107. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 108. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I — processar e julgar, originariamente:
 - a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
 - b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República e o vice-presidente e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
 - c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-geral da República, e do próprio Supremo Tribunal Federal;
 - e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito federal ou o Território;
 - f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;
 - h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno ao seu Presidente;
 - i) o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, e se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
 - j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
 - k) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
 - l) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
 - m) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
 - n) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
 - o) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;
 - p) o mandato de injeção quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
 - q) o julgamento, em recurso ordinário:
 - a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injeção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 - b) o crime político;
 - c) o julgamento, mediante recurso extraordinário, nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
 - r) o julgamento, em recurso especial, das causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;
 - b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal;
 - s) o julgamento, em recurso extraordinário, em face de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ou Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de

SEÇÃO III DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 110. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. 111. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- I — processar e julgar, originariamente:
 - a) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Municípios, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
 - b) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
 - c) os "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 108, I, "p", entre tribunais de Justiça Federal, e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
 - e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
 - f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
 - g) a suprimida;
 - h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União, ou entre autoridades judiciais de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
 - i) o mandato de injeção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade Federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência exclusiva da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho;
 - j) o julgamento, em recurso ordinário:
 - a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;
 - b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal;
 - k) o julgamento, em recurso especial, das causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;
 - b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal;
 - l) o julgamento, em recurso extraordinário, em face de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ou Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUIZES FEDERAIS

Art. 112. São órgãos da Justiça Federal:

I — os Tribunais Regionais Federais;

II — os Juizes Federais.

Art. 113. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Art. 114. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I — processar e julgar, originariamente:
 - a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;
 - c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
 - d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;
 - e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao Tribunal;
 - II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.
- Art. 115. Aos juizes federais compete processar e julgar:
- I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
 - II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
 - III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
 - IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excetuadas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
 - V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
 - VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
 - VII — os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando constrangimento ou privação de liberdade não estiver diretamente sujeitos a outra jurisdição;
 - VIII — os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
 - IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
 - X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
 - XI — a disputa sobre direitos indígenas.
- Art. 116. As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
- Art. 117. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.
- Art. 118. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituidora de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
- Art. 119. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja área de jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.
- Art. 120. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.
- Parágrafo único. Nos territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUIZES DO TRABALHO

Art. 117. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I — O Tribunal Superior do Trabalho;

II — os Tribunais Regionais do Trabalho;

III — as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 118. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á do vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

Art. 119. A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, nos casos de dissídios coletivos temporários, observados os princípios desta Constituição ou de lei federal.

Art. 120. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tripartites, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 99, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tripartites para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

Art. 121. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e em cada Território, com competência de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Art. 122. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Art. 124. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Art. 125. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observados os princípios desta Constituição ou de lei federal.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão: I — magistrados de carreira escolhidos por promoção, dentre juizes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente; II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecendo o disposto no art. 99;

III — classistas indicados em listas tripartites pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 126. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida a recondução.

Art. 127. O mandato dos representantes classistas em todas as instâncias, é de três anos.

Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.

SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUIZES ELEITORAIS

Art. 128. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I — O Superior Tribunal Militar;

II — Os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 129. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I — três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II — dois, a escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar;

III — um militar de carreira, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, com o tratamento de um juiz de direito, e um militar de carreira, com o tratamento de um juiz de direito, e um militar de carreira, com o tratamento de um juiz de direito, e um militar de carreira, com o tratamento de um juiz de direito.

Art. 130. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUIZES MILITARES

Art. 131. Compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUIZES DOS ESTADOS

Art. 132. Compete aos Estados a instituição de representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Art. 133. A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

Art. 134. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 135. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, composto:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

- II — de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado, ou no Distrito Federal, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
- III — por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os membros do Ministério Público do Trabalho.

Art. 136. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 137. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes e das Juntas Eleitorais.

Art. 138. Os membros dos tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 139. Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos no mínimo, e nunca por mais de dois, biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 140. São irrevocáveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

Art. 141. As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberão recurso quando:

- I — forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei;
- II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eleitorais federais ou estaduais;
- V — denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injeção.

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUIZES MILITARES

Art. 128. São órgãos da Justiça Militar:

I — O Superior Tribunal Militar;

II — Os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 129. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I — três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II — dois, a escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar;

III — um militar de carreira, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, com o tratamento de um juiz de direito, e um militar de carreira, com o tratamento de um juiz de direito, e um militar de carreira, com o tratamento de um juiz de direito.

Art. 130. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IX DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 133. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 134. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 175, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 136. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 137. O Ministério Público abrange:

I — o Ministério Público da União que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

- II — os Ministérios Públicos dos Estados.

Art. 138. O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 139. O Ministério Público da União será exercido por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 140. Os Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Art. 141. Lei complementar da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I — as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários;
- d) as seguintes vedações:
 - a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - b) exercer a advocacia;
 - c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
 - d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério;
 - e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

- II — a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 142. As carreiras disciplinares neste Título aplicam-se ao princípio do art. 38, XII, e o art. 40, § 1º.

Art. 135. São funções institucionais do Ministério Público:

- I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo de lei ou ato normativo da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;
- VIII — requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Art. 136. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

Art. 137. As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Art. 138. O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classificação.

Art. 139. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 96, II e VI.

Art. 140. De-se ao artigo 136 a seguinte redação:

Art. 136. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a garantias, vedações e forma de investidura.

SEÇÃO II DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 137. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 138. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 139. O ingresso na classe inicial da carreira da Advocacia-Geral da União far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 140. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 141. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados do Distrito Federal serão exercidas pelos respectivos Procuradores, organizados em carreira, na forma da lei, observado o disposto no § 2º e no art. 140.

SEÇÃO III DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 138. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 139. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXVI.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 140. As carreiras disciplinares neste Título aplicam-se ao princípio do art. 38, XII, e o art. 40, § 1º.